



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.721219/2011-67
ACÓRDÃO	2202-011.746 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TETUO SHIMBO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESDOBRAMENTO SECUNDÁRIO QUANTO À POTENCIAL RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS PRÓPRIOS.

A impugnação e o recurso voluntário não são sucedâneos, substitutivos, nem vicários, dos instrumentos ordinários, administrativos ou judiciais, destinados à restituição de valores pagos indevidamente a título de tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, de lavra do Auditor-Fiscal Jorge Aníbal David (Acórdão 04-37.494):

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra o contribuinte acima identificado, do exercício de 2008, no valor total de R\$ 13.564,15, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 24 a 27.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

a) Não se trata de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 38.432,81 com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.152,99, mas sim de devolução de empréstimo compulsório pela aquisição de veículos.

b) O impugnante alega que não sendo a devolução de empréstimo compulsório um rendimento, improcede sua tributação. O falho foi não ter declarado a instituição financeira responsável pelo pagamento.

c) Indica a lei de nº 10.833/03 artigo 27, § 1º; cita ainda, a pergunta 273, em “imposto de renda pessoa física 2008 perguntas e respostas ano-calendário 2007”, onde menciona que este valor não se caracteriza como rendimento não tributável na declaração de ajuste anual.

d) Além dos fatos acima descritos o contribuinte alega que a matéria impugnada não foi submetida à apreciação judicial (inciso V do artigo 16 do decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 112 da lei nº 11.196/05).

e) Diante do exposto, requer a improcedência na notificação de lançamento e a restituição do valor indevidamente retido R\$ 1.152,00.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE VEÍCULOS.

A devolução de empréstimo compulsório de veículos não se caracteriza como rendimentos tributáveis, devendo ser informado como rendimento não tributável na declaração.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento em 15/12/2014, uma segunda-feira (fls. 44-45), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 29/12/2014, uma segunda-feira (fls. 47), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) O não reconhecimento do direito creditório integral ofende o artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, pois o pagamento do valor de R\$ 912,00, realizado em oito parcelas de R\$ 114,00 foi indevido, conforme demonstra documento emitido pela própria Receita Federal, e, portanto, deve ser objeto de restituição na via do processo administrativo fiscal já instaurado.

b) A exigência de formulação de novo pedido de restituição via PER/DCOMP contraria os princípios da economia processual e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), porquanto o direito creditório decorre da mesma relação jurídica e foi reconhecido parcialmente na própria impugnação, não havendo respaldo legal para fragmentar a restituição em canais distintos.

c) A remissão à necessidade de “observância dos prazos decadenciais” viola o direito à restituição tempestiva, dado que o pedido administrativo foi protocolado em 05/08/2011, dentro do prazo legal de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, não podendo ser prejudicado por eventual nova exigência formal posterior.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“Requer-se a reforma do r. Acórdão de que ora se recorre, no sentido de desde já ser reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 912,00, sem necessidade de ‘começar tudo de novo’, atingindo-se, então, a ‘eficiência administrativa’”.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Não conheço do recurso voluntário, por inexistência de objeto.

O recurso voluntário não é substitutivo, sucedâneo, nem vicário de pedido, judicial ou administrativo, para restituição do indébito tributário, seja por repetição, seja por compensação, ou ainda por outro meio previsto em lei.

Confira-se:

Numero do processo: 10320.720289/2014-21

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 09 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Jul 01 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE PROVENTOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ACOLHIMENTO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM. DESDOBRAMENTO SECUNDÁRIO QUANTO À POTENCIAL RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS PRÓPRIOS.

A impugnação e o recurso voluntário não são sucedâneos, substitutivos, nem vicários, dos instrumentos ordinários, administrativos ou judiciais, destinados à restituição de valores pagos indevidamente a título de tributo.

Numero da decisão: 2202-010.777

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino